



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 081/2025, Pregão Eletrônico 037/2025, impetrado pela empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, e contrarrazões apresentadas pela empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 37/2025**, tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**”.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 17/06/2025, em uma terça-feira, e considerando que 19/06/2025 foi feriado nacional (CORPUS CHRISTI) e dia 20/06/2025 não houve expediente na Prefeitura de Arceburgo, e que no dia 24/06 é feriado municipal (Padroeiro da Cidade), e no dia 23/06/2025 também não houve expediente na Prefeitura Municipal, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 26/06/2025 – quinta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 01/07/2025 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

DO RECURSO

A empresa GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que habilitou e consequentemente classificou a proposta da empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do Item 5, referente ao fornecimento e instalação de climatizador evaporativo.

Alega que há claras inconsistências entre o produto ofertado pela licitante vencedora e as especificações técnicas expressamente exigidas pelo edital, bem como há omissões que comprometem a avaliação objetiva da proposta e ferem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Alega que o edital fixou vazão de 13.000 m³/h, e que a oferta da empresa vencedora indica 18.000 m³/h, aumento de quase 40%, e que não houve, contudo, justificativa técnica, memorial descritivo ou laudo de engenheiro autorizando essa alteração, que a ampliação da estrutura física do equipamento (de 880x880x1110 mm para 1100x1100x950 mm) e da abertura de parede (de 650x650 mm para 680x480 mm) inviabiliza o uso conforme o projeto físico das edificações públicas, e que a exigência era de consumo de 0,50 kWh. O equipamento ofertado consome 1,54 kWh, ou seja, mais que o triplo. Isso compromete a eficiência energética e onerará mensalmente os cofres públicos.

Alega também que o produto é fabricado em ABS, material plástico que resseca e degrada com o tempo, principalmente sob exposição ao calor e à umidade, e que o edital não exigiu ABS, tampouco permitiu substituições, e que produtos duráveis e destinados ao uso contínuo, como climatizadores públicos, comumente utilizam fibra de vidro anticorrosiva, como consta na proposta da nossa empresa, e que o uso de ABS representa retrocesso técnico e risco à durabilidade, quanto a ausência de descarte automático de água, o recurso é essencial para o correto funcionamento em ambientes com alta umidade, evitando acúmulo de resíduos e proliferação bacteriana, e que o produto ofertado não possui esse recurso, e que essa ausência contraria a boa técnica e afeta diretamente a saúde pública, especialmente em prédios escolares e da saúde, e que o edital foi taxativo ao exigir que está “inclusa a instalação com todos os materiais necessários”, e que a proposta da empresa vencedora não comprova essa inclusão documentalmente, e que se não há planilha, memorial ou termo de compromisso



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

explícito sobre instalação e materiais, não há como garantir a execução conforme o objeto.

Por fim requer o recebimento e o provimento deste recurso, com a desclassificação da proposta da empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA no Item 5, por descumprimento técnico do edital; A convocação da próxima licitante classificada que atenda integralmente às exigências; e caso a Pregoeira entenda necessário, a realização de diligência técnica nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para verificação das divergências materiais apontadas; e a juntada e consideração das tabelas técnicas comparativas anexadas, como elemento de apoio e prova técnica.

DAS CONTRARRAZÕES

1. A empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, com as seguintes alegações:

2. Da alegada divergência na vazão do equipamento

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela Sublime Equipamentos apresenta vazão de 18.000 m³/h, em desacordo com os 13.000 m³/h previstos no edital. Ocorre que o edital fixou um valor mínimo de vazão, e não um valor máximo, tampouco vedou equipamentos com especificações superiores, sendo o equipamento ofertado de 20.000m³/h.

A oferta de equipamento com vazão maior representa melhoria técnica, sem qualquer prejuízo à finalidade do objeto licitado, configurando-se em proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021.

(...)

3. Das dimensões e abertura na parede

A divergência de dimensões externas do equipamento (1100x1100x950 mm) em relação ao exigido (880x880x1110 mm), bem como a abertura de parede (680x480 mm), não compromete



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

a instalação, tampouco sua funcionalidade. Importante ressaltar que a instalação está inclusa na proposta da empresa Sublime, conforme exigência do edital, sendo toda adaptação de responsabilidade da contratada, sem custo adicional à Administração.

4. Do consumo de energia

O recurso aponta que o equipamento possui consumo de 1,54 kWh, superior aos 0,50 kWh indicados no edital. Mais uma vez, destaca-se que o edital não estabeleceu consumo máximo, e sim uma referência técnica.

O maior consumo se justifica pela vazão significativamente superior do equipamento ofertado, o que, inclusive, pode resultar em menor tempo de operação por ciclo e maior eficiência térmica, beneficiando o resultado final.

(...)

5. Da instalação do equipamento

Conforme previsto no edital e na proposta da Sublime Equipamentos Ltda, o fornecimento do equipamento inclui a instalação completa, respeitando todos os padrões exigidos. Não se trata de fornecimento "sem instalação", como alegado, sendo possível comprovar tal previsão na proposta apresentada.

Caso subsistam dúvidas quanto a esse aspecto, seria plenamente cabível a realização de diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa GIRO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, mantendo-se a classificação da empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item 5 do certame, por estar sua proposta integralmente de acordo com o edital e representar a opção mais vantajosa à Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

18. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou e consequentemente classificou a proposta da empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA** como vencedora do Item 5, referente ao fornecimento e instalação de climatizador evaporativo.

19. Em suas razões, a recorrente alega que a empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou o equipamento da marca Climabrisa, Fabricante - Renasul Industria LTDA, Modelo - Climatizador evaporativo i20 SL, com características substancialmente diferentes, a saber:

- Vazão: 18.000 m³/h

- Consumo: 1,54 kWh

- Dimensões externas: 1100 x 1100 x 950 mm

- Abertura de parede: 680 x 480 mm

20. O descritivo apresentado no edital traz as seguintes especificações:

CLIMATIZADOR EVAPORATIVO VAZAO 13.000 M³/H

TENSAO: 220V; CONSUMO DE ENERGIA: 0,50KWH; DIMENSAO EXTERNA: 880X880X1110 MM (APL); ABERTURA DA PAREDE: 650X650 MM (AL). GARANTIA MININA DE 1 ANO. INCLUSA A INSTALACAO COM TODOS OS MATERIAIS NECESSARIOS.

21. Em análise ao catalogo obtido no site <https://climabrisa.com.br/produtos/climatizador-evaporativo-climabrisa-sl-i20/>, foi possível verificar que a evaporadora da marca Climabrisa, Fabricante - Renasul Industria LTDA, Modelo - Climatizador evaporativo i20 SL, não corresponde as descrições exigidas no edital.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

22. Vejamos o quadro comparativo com o descritivo do edital e as especificações do equipamento evaporadora da marca Climabrisa, Fabricante - Renasul Industria LTDA, Modelo - Climatizador evaporativo i20 SL, ofertado pela licitante **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA**.

Características exigidas no edital para climatizador evaporativo	Características do climatizador marca Climabrisa, Fabricante - Renasul Industria LTDA, Modelo - Climatizador evaporativo i20 SL	Atende ao descritivo?
VAZAO 13.000 M³/H	MOVIMENTAÇÃO DE AR: 20.000M³/h	NÃO
TENSAO: 220V;	ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA: 220V	SIM
CONSUMO DE ENERGIA: 0,50KWH;	CONSUMO ELÉTRICO TOTAL KW/h: 1,54 KW/h	NÃO
DIMENSAO EXTERNA: 880X880X1110 MM (APL);	DIMENSÕES TOTAIS (cm): A: 92 X L: 110 X P:100	NÃO
ABERTURA DA PAREDE: 650X650 MM (AL).	ABERTURA NA PAREDE cm: 68 X 48	NÃO

23. O Edital não deu margens para mínimo, máximo ou aproximado, o edital estabeleceu o descritivo de forma precisa, e caso alguma licitante não concordasse com o descritivo, teria que a tempo ter impugnado o edital.

24. Como podemos observar na tabela comparativa acima, o único item que atende ao descritivo do edital é a tensão 220V.

25. No ato convocatório, está muito claro os motivos de desclassificação de uma proposta. Vejamos o que determina o item 12.2. do edital:

12. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

12.1 - A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

12.2 - A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas.

26. No artigo 59 da Lei 14.133/21, é tratado o tema. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

27. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

28. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

30. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse uma proposta que não atende as especificações que a Administração exigiu no ato convocatório. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta referente ao item 05 licitante **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do Item 5 - climatizador evaporativo -, por não atendimento as especificações do edital, tudo isso em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

CONCLUSÃO

31. Ante ao exposto, opino por dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, devendo a Pregoeira alterar sua decisão, desclassificando a proposta da empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA** para o lote 05 do Pregão Eletrônico nº 37/2025, por descumprimento de exigências editalícias. ”



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, dou provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**.

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 081/2025, Pregão Eletrônico 037/2025, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pelas empresas, decido por dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, alterando minha decisão, desclassificando a proposta da empresa **SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA** para o lote 05 do Pregão Eletrônico nº 037/2025, por descumprimento de exigências editalícias, em respeito aos princípios norteadores da administração pública.

Logo após os tramites legais, a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 02 de julho de 2025.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA